



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000387/2006-34
Recurso nº 500.975 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.505 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE TERESA FERRARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA EXCLUIR DEPENDENTE APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos por dependente devem ser tributados na declaração do titular.

Após o início do procedimento fiscal, ocorre a perda da espontaneidade do contribuinte, que não pode apresentar declaração retificadora para excluir dependente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende- Presidente.

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 14/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.587,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos por dependente.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 15), que, conforme retificação da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2004, Valmor Ferrari deixou de ser seu dependente, sendo os rendimentos informados em declaração de renda própria.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª TURMA DA DRJ/SANTA MARIA/RS, conforme Acórdão de fls. 14 a 15, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, sendo que os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001:

(...)

O fato de o dependente receber no ano-calendário rendimentos tributáveis não descaracteriza sua condição de dependente, porém, tais rendimentos devem ser somados aos do declarante na sua declaração de rendimentos.

No caso presente, verifica-se que, na declaração de ajuste anual apresentada (fls. 11 a 13), a contribuinte optou por incluir seu cônjuge Valmor Ferrari, como dependente, aproveitando-se da dedução respectiva. Por conseguinte, deveria obrigatoriamente ter oferecido à tributação os rendimentos por ele auferidos, o que não ocorreu.

Outrossim, não consta que a contribuinte tenha apresentado declaração retificadora excluindo o dependente e/ou que Valmor Ferrari tenha apresentado Declaração de Ajuste Anual para o exercício 2005, como mencionado pela contribuinte em sua impugnação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2009 (fl. 20), o contribuinte apresentou, em 12/08/2009, o recurso de fls. 22 a 23, onde afirma que o seu cônjuge, o Sr. Valmor Ferrari, foi incluído equivocadamente em sua DIRPF 2005, que, em 06/11/2006, enviou declaração retificadora excluindo essa pessoa como dependente, que o Sr. Valmor Ferrari não apresentou declaração em separado pois recebeu rendimentos inferiores ao limite de isenção. Acrescenta extrato de processamento que demonstra que entregou DIRPF retificadora do exercício de 2005 no dia 06/11/2006, às 19h24min, e que a declaração foi processada (fl. 27). Ao final, requer a reconsideração da decisão de 1ª instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 29, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No caso presente, verifica-se que, junto com a notificação de lançamento, em 13/11/2006, foi emitido Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 04), que informou que parte dos esclarecimentos do contribuinte sobre a Notificação de Lançamento nº 2005/610400025572028 foi acatada, e que os valores considerados não comprovados constavam de nova notificação de lançamento, objeto deste processo.

Desta forma, fica evidente que o sujeito passivo estava sob procedimento fiscal, discutindo a primeira notificação de lançamento que recebera e, nesse período, apresentou declaração retificadora excluindo um dependente.

Entretanto, não se pode ignorar o disposto no art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifei)

Desta forma, como já havia se iniciado procedimento fiscal para o exercício 2005, o recorrente já havia perdido a espontaneidade para retificar a declaração referente a esse exercício.

Infelizmente, o processo não está instruído com os termos lavrados durante o procedimento fiscal para se avaliar a data de início da ação fiscal. Mas como o resultado da SRL foi expedido em 13/11/2006, e por se tratar de uma resposta a um pedido anterior do contribuinte no curso da ação fiscal, é mais do que razoável se concluir que a retificadora foi apresentada em período onde isso não poderia ser feito de forma espontânea, no caso, em 06/11/2006. De qualquer modo, seria ônus do recorrente demonstrar que gozava da espontaneidade para retificar sua declaração.

Acrescente-se que o fato da retificadora ter sido processada pelo sistema não altera, de modo algum, a situação.

Destarte, como a dedução de dependente é uma opção do contribuinte que traz como ônus a obrigatoriedade de se oferecer os rendimentos auferidos pelo dependente à tributação, e como a declaração retificadora que buscava excluir o dependente não pode ser aceita devido à perda de espontaneidade após início da ação fiscal, correta a tributação dos rendimentos auferidos pelo Sr. Valmor Ferrari e que haviam sido omitidos da declaração.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo